

ANEXO I – ACREÚNA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 974/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO ACREÚNA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 21 de outubro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

Atingir o índice com água potável:

- noventa e seis vírgula sessenta e dois por cento (96,62%) até o ano de 2024;
- noventa e sete vírgula oitenta e um por cento (97,81%) até o ano de 2030;
- noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

a) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

- quarenta e três vírgula vinte e quatro por cento (43,24%) até o ano de 2024;
 - noventa por cento (90,00%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 28,0%;
 - 2030 – 26,5%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere

imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo

de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO II – ALOÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 419/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO ALOÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 27 de abril de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO III – ANICUNS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 373/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO ANICUNS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 10 de abril de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - cinquenta vírgula trinta e oito por cento (50,38%) até o ano de 2024;
 - sessenta e seis vírgula sessenta e cinco por cento (66,65%) até o ano de 2026;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2027, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
 - 2030 – 28,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO IV – APORÉ

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 366/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO APORÉ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 6 de abril de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - sessenta e oito vírgula oitenta e um por cento (68,81%) até o ano de 2026;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não

desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas

complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO V – ARAÇU

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 856/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO ARAÇU e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 16 de setembro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - sessenta e dois vírgula sessenta e quatro por cento (62,64%) até o ano de 2029;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não

desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas

complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO VI – ARENÓPOLIS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 415/1993 celebrado entre o MUNICÍPIO ARENÓPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 23 de agosto de 1993, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO VII – ARUANÃ

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 700/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO ARUANÃ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 16 de agosto de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - cinquenta e quatro vírgula trinta e oito por cento (54,38%) até o ano de 2024;
 - noventa por cento (90,00%) até o ano de 2025, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 36,0%;
2030 – 30,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO VIII – AVELINÓPOLIS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 139/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO AVELINÓPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 22 de janeiro de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO IX – BALIZA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 112/2007 celebrado entre o MUNICÍPIO BALIZA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 17 de janeiro de 2007, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO X – BRITÂNIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 164/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO BRITÂNIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 15 de fevereiro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XI – CACHOEIRA ALTA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1075/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO CACHOEIRA ALTA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 27 de julho de 2015, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 28,0%;
2030 – 26,5%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XII – CAMPESTRE DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 60/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO CAMPESTRE DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 6 de janeiro de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XIII – CASTELÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 652/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO CASTELÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 10 de agosto de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2027, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 29,0%;
2030 – 27,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XIV – CEZARINA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2125/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO CEZARINA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 17 de dezembro de 2012, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - cinquenta por cento (50,00%) até o ano de 2025;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
 - 2030 – 28,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XV – CÓRREGO DO OURO

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 1043/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO CÓRREGO DO OURO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 21 de novembro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2029, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XVI – CROMÍNIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 1180/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO CROMÍNIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 30 de dezembro de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
 - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2024, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 25,0%;
 - 2030 – 25,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XVII – DIORAMA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1229/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DIORAMA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 24 de julho de 2017, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2024, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XVIII – EDEALINA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 315/1993 celebrado entre o MUNICÍPIO EDEALINA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 20 de maio de 1993, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XIX – EDÉIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 432/2001 celebrado entre o MUNICÍPIO EDÉIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 20 de dezembro de 2001, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XX – GOUVELÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 986/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO GOUVELÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 9 de novembro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
 - oitenta e oito vírgula oito por cento (88,80%) até o ano de 2024;
 - Noventa e nove por cento (99%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - setenta e quatro por cento (74,00%) até o ano de 2029;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 29,0%;
 - 2030 – 27,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXI – INACIOLÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 50/1997 celebrado entre o MUNICÍPIO INACIOLÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 5 de fevereiro de 1997, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - vinte e quatro vírgula quatorze por cento (24,14%) até o ano de 2025;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 25,0%;
 - 2030 – 25,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXII – INDIARA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 894/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO INDIARA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 30 de abril de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - quarenta e cinco por cento (45,00%) até o ano de 2030;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 25,0%;
 - 2030 – 25,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXIII – IPORÁ

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 581/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO IPORÁ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 25 de junho de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - setenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento (78,57%) até o ano de 2024;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
 - 2030 – 28,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXIV – ISRAELÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1527/2009 celebrado entre o MUNICÍPIO ISRAELÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 24 de novembro de 2009, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXV – ITAJÁ

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2160/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO ITAJÁ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 19 de dezembro de 2012, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - quarenta e cinco por cento (45,00%) até o ano de 2030;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
 - 2030 – 28,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXVI – ITAPIRAPUÃ

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 395/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO ITAPIRAPUÃ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 7 de junho de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento (24,85%) até o ano de 2024;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não

desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 32,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas

complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXVII – ITARUMÃ

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 527/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO ITARUMÃ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 5 de julho de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXVIII – IVOLÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 298/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO IVOLÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 17 de março de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXIX – JANDAIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 1040/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO JANDAIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 27 de novembro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXX – JATAÍ

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1289/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO JATAÍ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 1 de novembro de 2011, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 32,0%;

2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXI – JAUPACI

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 178/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO JAUPACI e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 15 de fevereiro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXII – JUSSARA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2735/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO JUSSARA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 26 de dezembro de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXIII – LAGOA SANTA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 547/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO LAGOA SANTA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 8 de junho de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXIV – MOIPORÁ

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 348/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO MOIPORÁ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 31 de março de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - sessenta e dois vírgula noventa e três por cento (62,93%) até o ano de 2029;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 25,0%;
 - 2030 – 25,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXV – MONTES CLAROS DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 1168/2003 celebrado entre o MUNICÍPIO MONTES CLAROS DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 30 de dezembro de 2003, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - sessenta e dois vírgula quarenta e oito por cento (62,48%) até o ano de 2024;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 35,0%;
 - 2030 – 30,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXVI – NAZÁRIO

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 446/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO NAZÁRIO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 4 de maio de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
 - noventa e seis vírgula um por cento (96,10%) até o ano de 2024;
 - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2030, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 25,0%;
 - 2030 – 25,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXVII – NOVO BRASIL

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 338/2001 celebrado entre o MUNICÍPIO NOVO BRASIL e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 22 de outubro de 2001, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 35,0%;
2030 – 30,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXVIII – PALMINÓPOLIS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 984/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO PALMINÓPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 9 de novembro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - quarenta e sete vírgula zero nove por cento (47,09%) até o ano de 2026;
 - sessenta e quatro vírgula um por cento (64,10%) até o ano de 2030;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
 - 2030 – 28,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXIX – PEROLÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8002/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO PEROLÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 21 de dezembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - quarenta e cinco por cento (45,00%) até o ano de 2030;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
 - 2030 – 28,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XL – RIO VERDE

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1287/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO RIO VERDE e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 1 de novembro de 2011, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLI – SANCLERLÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 382/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO SANCLERLÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 6 de junho de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
 - noventa e seis vírgula sessenta e um por cento (96,61%) até o ano de 2024;
 - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - oitenta vírgula oitenta e um por cento (80,81%) até o ano de 2024;

- noventa por cento (90,00%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021 , a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
 - 2030 – 28,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I 01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário,

outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLII – SANTA RITA DO ARAGUAIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 346/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO SANTA RITA DO ARAGUAIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 5 de abril de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLIII – SANTO ANTÔNIO DA BARRA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2267/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO SANTO ANTÔNIO DA BARRA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 29 de dezembro de 2015, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - trinta por cento (30,00%) até o ano de 2030;
 - sessenta por cento (60,00%) até o ano de 2031;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
 - 2030 – 28,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLIV – SÃO JOÃO DA PARAÚNA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 163/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO SÃO JOÃO DA PARAÚNA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 15 de fevereiro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLV – SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2163/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO SÃO LUÍS DE MONTES BELOS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 19 de dezembro de 2012, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLVI – SERRANÓPOLIS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 127/1994 celebrado entre o MUNICÍPIO SERRANÓPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de março de 1994, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - quarenta vírgula oitenta e cinco por cento (40,85%) até o ano de 2027;
 - sessenta e cinco vírgula quarenta e três por cento (65,43%) até o ano de 2032;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
 - 2030 – 28,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLVII – TURVÂNIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 906/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO TURVÂNIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 27 de setembro de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLVIII – TURVELÂNDIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 777/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO TURVELÂNDIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 16 de agosto de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLIX – VARJÃO

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 653/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO VARJÃO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 10 de agosto de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - sessenta e quatro vírgula três por cento (64,30%) até o ano de 2028;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 25,0%;
 - 2030 – 25,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11 -B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional, a partir de proposta do prestador dos serviços, facultada a oitiva do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.